

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.483 - MG (2015/0103692-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ALICE TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ARTUR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - SP087309
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS - MG061566
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG032064
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003B
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR - MG175897

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cuius".

2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de

Superior Tribunal de Justiça

anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protrai para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro (art. 162, § 4º do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1605483 - MG (2015/0103692-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ALICE TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ARTUR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - SP087309
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS - MG061566
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG032064
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003B
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR - MG175897

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

- 1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cuius".*
- 2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em*

ulgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO, ALICE TEIXEIRA DE ARAÚJO e ARTUR TEIXEIRA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da ação de

declaratória de nulidade de doação e partilha, cumulada com petição de herança, que lhes moveu MARIA FRANCISCA MARTINS.

Esta a ementa do acórdão recorrido:

AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE APÓS PARTILHA DOS BENS - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DOAÇÃO INOFICIOSA - ANULAÇÃO. 1 - O prazo prescricional para a habilitação do herdeiro só poderá começar a fluir a partir do reconhecimento da paternidade, momento em que surge o direito do filho reconhecido. 2 - Conforme preconiza o art. 1.176 do Código Civil de 1916, "nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento".

Opostos embargos de declaração (fls. 355/361), foram rejeitados.

Em suas razões (fls. 377/405), os recorrentes alegaram ofensa aos artigos 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2028 do Código Civil de 2002 (art. 205 do Código Civil de 2002); 1171, 1788 e 1790, *parágrafo único*, todos do Código Civil de 1916; 21, *caput*, 330, inciso I, 333, inciso I, 460, *parágrafo único*, 515, *caput*, e 535, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 1973; e 197, incisos I a III, 198, incisos I a III, 199, incisos I a III, e 202, incisos I a V, todos do Código Civil de 2002. Reputaram violados, ainda, os artigos 168, incisos I a V, 169, incisos I a III, 172, I a V, do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, que não foram sanadas as omissões, obscuridades e contradições suscitadas em embargos de declaração, especificamente acerca (i) do descompasso entre o acórdão, que *"mandou partilhar a fração do imóvel doado que exceder a legítima do doador"* e o art. 1.790, *parágrafo único*, do Código Civil, que estabelece que *"se considera inoficiosa apenas a parte da doação que exceder a legítima (dos donatários) e mais a metade (do doador)"*; (ii) da incerteza da decisão, pois determinada a partilha de uma fração do imóvel doado impossível de ser identificada (parte que exceder a legítima do doador); (iii) da

desconformidade da sentença, confirmada pelo Tribunal *a quo*, com o pedido formulado na inicial, pois tratou-se apenas do prazo prescricional da ação de habilitação de herdeiro e não da prescrição da ação anulatória de doação inoficiosa; (iv) do termo *a quo* do prazo prescricional da ação anulatória de doação.

No mérito, defenderam que (a) o prazo para a propositura de ação anulatória de doação inoficiosa é de 20 (vinte) anos, contados do registro da doação, de forma que ocorreu a prescrição da ação anulatória de escritura pública de doação, uma vez que transcorreu prazo superior a 20 (vinte) anos; (b) que o Tribunal *a quo* inovou ao criar uma causa de suspensão do prazo prescricional, sem nenhum embasamento legal; (c) que a doação dos pais aos filhos não é proibida, tampouco nula; (d) que restou respeitada a parte disponível, como se extrai da própria escritura de doação, não havendo falar em excesso; (e) que a recorrida não comprovou o excesso na doação; (f) que houve o julgamento antecipado da lide, sem a avaliação do patrimônio dos doadores; (g) necessidade de compensação entre os honorários e as despesas do processo, uma vez que a recorrida decaiu de grande parte de sua pretensão.

Contrarrrazões às fls. 457/467.

Inadmitido o recurso (fls. 469/473), dei provimento ao agravo interposto às fls. 476/487, determinando a sua conversão em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 513/516, opinando pelo provimento do recurso.

Em decisão de fls. 527/532, provi monocraticamente o recurso especial.

Interposto agravo interno pela recorrida, reconsiderarei o julgamento para nova análise das razões recursais, tornando sem efeito a decisão de fls. 527/532.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

Inicialmente, registro que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n.º13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Ato contínuo, adianto que a irresignação recursal não merece prosperar.

A controvérsia central do recurso especial diz com a **definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução de doação inoficiosa**, a fim de verificar se a pretensão formulada pela demandante está ou não fulminada pela prescrição.

Cumprir analisar, ainda, se houve negativa de prestação jurisdicional por supostas omissões e contradições não sanadas no acórdão que julgou os embargos de declaração.

Sobre este tópico, afastado, de pronto, a alegação de violação ao art. 535, I e II e 460, *parágrafo único*, do CPC/1973, pois verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Foram devidamente explicitados no acórdão recorrido os motivos pelos quais confirmava-se a sentença, afastando a prescrição suscitada, uma vez considerado como termo *a quo* da fluência do prazo prescricional das pretensões autorais a data do reconhecimento da filiação.

Com relação ao alegado desalinho do acórdão recorrido com a disposição do *parágrafo único* do art. 1.790, do Código Civil de 1916, verifica-se que esta questão, surgida ainda na sentença, não foi objeto do recurso de apelação, constituindo, portanto, vedada inovação recursal.

Quanto aos demais pontos supostamente omissos ou contraditórios indicados nas razões do recurso especial, constata-se que não foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem e, portanto, não podem ser enfrentados nesta sede.

Desse modo, remanesce, tão somente, a irresignação dos recorrentes com a conclusão contrária aos seus interesses, o que, a toda evidência, não caracteriza **negativa de prestação** jurisdicional.

Passo à análise das demais questões devolvidas no recurso especial.

O Código Civil de 1916 regulava a doação inoficiosa em seu artigo 1.176, integralmente reproduzido pelo atual diploma civil no art. 549, *verbis*: "*Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento*".

A doação inoficiosa, portanto, é aquela que invade a legítima dos herdeiros necessários, ou seja, a metade dos bens da herança, que a eles pertence de pleno direito (art. 1.846, CC/2002 e 1.721, CC/1916).

In casu, extraem-se dos autos os seguintes fatos relevantes com os respectivos marcos temporais:

1) Em 14/09/1987, Joviano doou aos seus filhos Antônio, Alice e Artur, ora recorrentes, o imóvel rural denominado "Fazenda Riacho do Ouro";

2) O registro da doação ocorreu em 28/12/1987;

3) Em 22/07/2002, Joviano faleceu;

4) Em 26/08/2010, Maria Francisca, ora recorrida, irmã dos recorrentes, ajuizou a presente ação de redução de doação inoficiosa e nulidade de partilha, cumulada com petição de herança.

No acórdão recorrido (fls. 342/352), o Tribunal *a quo* manteve a sentença de procedência dos pedidos autorais, afastando a prescrição suscitada, ao fundamento de que o prazo teria começado a fluir apenas a partir do reconhecimento da paternidade da recorrida.

Daí a irresignação recursal trazida ao conhecimento desta Corte, defendendo os recorrentes que a contagem do prazo deve partir da data do registro da liberalidade, a teor do art. 177, do Código Civil de 1916.

Ainda hoje, a matéria suscita intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, inclusive acerca da sujeição ou não da pretensão de redução de doação inoficiosa à prazo temporal para ser exercida e, em caso afirmativo, qual a sua natureza - prescricional ou decadencial.

Especificamente acerca do termo inicial do prazo para o herdeiro se insurgir contra a transferência patrimonial realizada sem observância da legítima, duas eram as possibilidades discutidas: a partir da conclusão do ato de disposição ou da morte do doador.

É certo, porém, que acabou prevalecendo na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, diante da inexistência de previsão legal específica, aplicam-se às ações de redução de doação inoficiosa o mesmo prazo previsto para as ações pessoais, contado a partir da data do registro do ato jurídico impugnado.

Efetivamente, há anos esta Corte Superior de Justiça, em nome da paz social, fixou e vem seguindo este entendimento, de modo que, se a doação ocorreu sob a

égide do Código Civil anterior e após o decurso de mais de metade do lapso temporal que nele era previsto (art. 2.025 do CC/2002), aplicar-se-á o prazo vintenário (art. 177, CC/1916); mas, caso tenha se sucedido posteriormente a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo será de dez anos (art. 205, CC/2002).

Já tive oportunidade de analisar essas questões em sede doutrinária (Contratos Nominados II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005), chegando às mesmas conclusões que prevaleceram nesta Corte.

Esta orientação, aliás, foi recentemente reafirmada pela maioria dos Ministros integrantes desta Terceira Turma no julgamento do REsp n.º 1755379/RJ, da relatoria para o acórdão do e. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, julgado em 24/09/2019.

Nesse mesmo sentido são os julgados da Quarta Turma. Exemplificativamente, confirmam-se: AgRg no AREsp 332566/PR, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 24/09/2014; AgInt no AREsp 1196862/SP, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, julgado em 10/04/2018, DJe 27/02/2018; AgInt no AREsp 626370/DF, Relator Ministro **Marco Buzzi**, DJe 21/08/2018.

Seguindo esse norte, em decisão que proferi às fls. 527/532, dei provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, uma vez transcorridos mais de 30 anos entre a data da doação e a propositura da ação anulatória, julgando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no recurso especial.

Contudo, em nova análise dos autos e diante dos argumentos jurídicos declinados no agravo interno de fls. 536/546, convenci-me de que a solução

engendrada pelas instâncias ordinárias, invocando a aplicação do princípio da *actio nata* em seu viés subjetivo, apresenta-se bastante razoável diante da significativa peculiaridade do caso concreto.

Com efeito, conforme já mencionado, à época da liberalidade ora questionada, ocorrida em 14/09/1987, a recorrida, nascida em 29/01/1954, ainda não havia sido reconhecida como filha do doador.

O reconhecimento da paternidade ocorreu apenas através de sentença proferida em ação de investigação de paternidade *post mortem*, com trânsito em julgado ocorrido em 13/07/2010.

No mês seguinte, a recorrida ingressou com a presente ação, pretendendo a declaração de *"nulidade parcial da escritura pública de doação [...] no que for excedido da legítima do citado doador, e para declarar a nulidade da partilha dos bens deixados pela morte de Joviano Teixeira de Araújo, nos autos de n. 0480.03.048421-0, para que a autora, Maria Francisca Martins, participe como herdeira necessária da nova partilha a ser realizada"*.

Nesse cenário, portanto, plenamente justificada a posição do Tribunal *a quo*, no sentido de que *"antes da formação do vínculo de filiação, inexistia ação a prescrever"*.

Este critério interpretativo encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Terceira Turma, que, a partir do julgamento do REsp n.º 1475759/DF, Rel. **Ministro João Otávio de Noronha**, DJe 20/05/2016, passou a esposar a tese segundo a qual *o prazo para reclamar a herança somente pode começar a fluir a partir do trânsito em julgado da ação de investigação post mortem de paternidade*.

A posição foi reafirmada nos julgamentos pela Terceira Turma do REsp n.º

1392314/SC, Rel. Ministro **Marco Aurélio Belizze**, Terceira Turma, DJe 20/10/2016, e do REsp 1368677/DF, da minha relatoria, este último com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança."

2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002.

3. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916.

5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1368677/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018).

Como regra geral, a prescrição da pretensão começa a fluir a partir do momento da efetiva violação do direito, ou seja, parte-se de um critério objetivo, como está expresso no art. 189, do Código Civil: "*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*".

Contudo, a solução para estes casos em que o interessado não tem conhecimento da sua qualidade filiatória, conforme preconizado, ainda que implicitamente, nos julgados acima aludidos, é a adoção da teoria do nascimento da pretensão (*actio nata*) a partir um critério subjetivo, segundo a qual, **antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.**

Não basta a violação a direito subjetivo, é necessário que o seu titular tenha conhecimento desta violação e, a partir de então, surge para ele a pretensão de reclamá-lo.

A literalidade do art. 189 o Código Civil, portanto, aplica-se diretamente às hipóteses em que a lesão do direito subjetivo e o conhecimento desta lesão por parte de seu titular ocorrem concomitantemente.

Desconhecendo, todavia, o titular, a afronta ao seu direito subjetivo, inviável a aplicação literal do art. 189, sob pena de se considerar iniciado prazo prescricional antes da existência de pretensão exercitável, em desrespeito à boa-fé objetiva e desvirtuando a finalidade do instituto da prescrição, que é conferir segurança

jurídica e estabilidade às relações sociais quando, evidentemente, o titular do direito deixa de promover tempestivamente, por negligência própria, a sua pretensão em juízo.

Em complemento, reproduzo excerto do voto que proferi no julgamento do aludido REsp n.º 1368677/MG, quando colacionei o entendimento de abalizadas doutrinas, além de julgados desta Corte:

Discorrendo sobre as condições elementares da prescrição, Antônio Luis Câmara Leal (in Da Prescrição e da Decadência, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 20-24) defende que a prescrição não é um fenômeno puramente objetivo, ou seja, o seu início não decorre apenas do fato da violação, que torna a ação exercitável, mas também subjetivo, "ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação".

E continua o ilustre doutrinador:

Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação.

Se a prescrição é um castigo à negligência do titular - cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiose exceptiones oppositae sunt, - não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação.

Exercitar a ação, ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada - ad impossibilia nemo tenetur.

Nas ações que nascem do não cumprimento de uma obrigação, denominadas pessoais, porque o direito do titular recai sobre atos do sujeito passivo, que se obrigara a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não pode o titular ignorar a violação ao seu direito, uma vez que essa consiste na falta de cumprimento da obrigação, e, por isso, o início da prescrição, nas ações pessoais, coincide com o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi.

Mas, nas ações que nascem da transgressão da obrigação geral-negativa de respeito ao direito do titular, a que todos estão sujeitos, pode dar-se a violação do direito, sem que dela o titular

tenha imediato conhecimento, podendo, mesmo, sua ignorância prolongar-se por muito tempo, como, geralmente, sucede, quando o titular do direito violado se acha ausente do lugar da violação, e não tem ali preposto ou representante que o ponha ao corrente dos fatos.

No âmbito desta Corte, a teoria da 'actio nata' tem boa aceitação, sendo adotada, por exemplo, na seara da responsabilidade civil, inclusive do Estado, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

2. No caso em questão, não há falar em ocorrência da prescrição, pois o recorrido somente tomou ciência dos danos ocorridos no veículo com sua devolução.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/09/2013);

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO.

EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. (...) Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

(...)

5. Recurso especial provido.

Nesse contexto, levando em consideração a teoria da actio nata, deve ser admitido que, nas hipóteses como a dos autos, de reconhecimento post mortem da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só pode iniciar a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.

Com efeito, se a parte desconhecia essa condição, também a lesão ao seu direito subjetivo, ocorrida com a sua preterição no inventário, era desconhecida.

Portanto, à época da abertura da sucessão ainda não existia pretensão a ser demandada em juízo, vale dizer, o filho, cuja paternidade atribuída ao autor da herança ainda não havia sido reconhecida, não possuía sequer legitimidade para reivindicar os seus direitos sucessórios.

*A ação de estado, já afirmava **Orlando Gomes** in *Sucesões*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 263) "é premissa da petição de herança, quando o título de herdeiro depende da prova de parentesco".*

*Nessa direção, **Mário Moacyr Porto** (in *Ações de Investigação de Paternidade Ilegítima e Petição de Herança: estudo de direito comparado*, *Ajuris*, v. 16, n. 46, p. 236-244, jul. 1989) destaca que "a ação de investigação de paternidade [...] é um inafastável pressuposto, uma prejudicial incontornável, para que o filho possa intentar a ação de petição de herança", concluindo que "não corre contra o filho natural não reconhecido a prescrição da ação de petição de herança - 'action non natae non praescribitur'".*

***Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald** (in *Curso de Direito Civil: Sucessões*, 3. ed. , Salvador: JusPodivm, 2017, p. 251/252), louvando a orientação mais recente desta Corte, também defendem que o "[...]o prazo prescricional para reclamar a herança somente pode começar a fluir com o trânsito em julgado da investigação de paternidade 'post mortem' cumulada com petição de herança".*

Confira-se:

[...] desde a edição inicial desta obra, ousamos discordar do posicionamento majoritário, invocando a tese da 'actio nata', que, ao nosso sentir, melhor orienta a questão. Efetivamente, a fluência do prazo prescricional deve se iniciar da data do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular, e não do momento da violação do direito em si. Até porque o titular pode não ter conhecimento da lesão que lhe

foi imposta. Aliás, não se ponha em dúvida ser absolutamente possível a afronta ao direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento.

(...)

Como se pode notar, ainda que implicitamente, o novo posicionamento da jurisprudência superior se mostra aproximado da teoria da actio nata, solucionando a questão de maneira mais razoável, impedindo que fluam prazos extintivos contra aquele que não conhece a sua paternidade, não podendo, via de consequência, reclamar a herança.

Não se ignora, ademais, que, biologicamente, o filho é filho desde o nascimento e, sendo assim, quando da morte do seu genitor, pelo princípio da saisine, que é uma ficção jurídica, adquire, no plano teórico, a posse e o domínio da herança.

Juridicamente, entretanto, apenas o registro constitui (e comprova) o estado de filiação.

Sendo assim, somente aquele que já é reconhecido e registrado como filho pode demandar o reconhecimento do seu direito de herança.

Do contrário, o pedido seria, fatalmente, julgado improcedente, se não fosse extinto antes o processo por carência de ação.

Com isso, deve ser reafirmada a orientação desta Terceira Turma, no sentido de que, enquanto não reconhecida a qualidade de herdeiro, não corre a prescrição da pretensão de petição de herança.

A partir destas considerações, verifica-se que esta nova posição da Terceira Turma, em que pese direcionada para contagem do prazo prescricional da ação de petição de herança, é plenamente compatível com a hipótese dos autos.

É que a legitimidade do herdeiro prejudicado, seja para reclamar direitos hereditários pelo falecimento do seu pai, seja para postular a anulação da doação realizada por este em vida apenas aos filhos havidos do casamento, somente foi adquirida quando efetivamente reconhecida a sua parentalidade.

In casu, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição vintenária deve mesmo ser a data em que foi declarada paternidade da recorrida, como reconhecido

pelo Tribunal *a quo*, e não a data do registro da escritura da doação.

Nessa medida, não á que se falar em prescrição.

Reconheço, por outro lado, que a solução ora propugnada nem sempre será a ideal, a depender do caso concreto.

Não descuro, nesse sentido, das ponderáveis preocupações trazidas pela doutrina e pelos e. Ministro Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva nos seus votos dissonantes apresentados no julgamento do REsp n.º 1368677/MG, no sentido de que esse entendimento permitiria que o herdeiro comodamente manipulasse a contagem do prazo prescricional ou, ainda, tornaria a pretensão virtualmente imprescritível.

Sobre este aspecto, valho-me das interessantes considerações de **Cristiano Chaves de Farias** (*in A Contagem do Prazo Prescricional da Petição de Herança em Harmônico Compasso com as Quatro Estações de Antonio Vivaldi*, Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 39, p. 9-33, maio/jun. 2020), que a partir da técnica interpretativa de distinção, bem ressaltou as hipóteses em que este novo entendimento da Terceira Turma poderá ser aplicado:

O entendimento de que o prazo prescricional da petição de herança começa a correr quando da abertura da sucessão (= falecimento do autor da herança), pressupõe o conhecimento do interessado quanto à sua condição de herdeiro e, conseqüentemente, do óbito. Logo, não tendo ciência da morte do ascendente, por motivos não imputáveis à sua vontade, contra si não fluirá o prazo extintivo, na medida em que, não estando informado do óbito, não pode requerer a sua fração ideal sucessória.

Lado outro, a posição da Corte Superior de que o prazo “somente fluirá quando do trânsito em julgado da decisão que reconhece a filiação não se aplica aos casos nos quais o interessado tem conhecimento da filiação e do falecimento do ascendente, mas prefere, por motivos pessoais, não promover a ação, aguardando um enorme lapso temporal”. Se tinha ciência do fato, mas prefere não fazê-lo, o prazo já estará fluindo, para evitar que se possa tornar imprescritível uma pretensão condenatória. Para além disso

tudo, não se olvide que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

A tarefa de provar a diferenciação fática, como regra geral, ficará a cargo do interessado, que pode ser, por exemplo, o coerdeiro, a partir das regras de distribuição do ônus da prova da legislação processual, utilizando todos os meios cabíveis.

De todo modo, não se ignora que, em muitos casos, a demonstração do fato pode se apresentar demasiadamente difícil. Nesse cenário, então, vê-se a importância da teoria da carga dinâmica do processo, sendo possível ao juiz, casuisticamente, determinar àquele que tem uma melhor condição de produzir a prova que o faça, independentemente da distribuição ordinária do ônus de prova. É o que emana do permissivo do § 3º do art. 373 do Código de Rito: “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionada e impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar é parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Com segurança, a intenção dessa providência judicial é viabilizar o acesso a determinadas provas, devendo anteceder ao provimento final do processo.

Indubitavelmente, um dos campos mais férteis para a distribuição dinâmica da carga probatória são as ações de família e sucessões, em que, muita vez, as peculiaridades do caso e a proteção avançada da vida privada impedem que a parte interessada tenha acesso à obtenção de determinadas provas. Outrossim, não se pode negar um forte caráter dinâmico (não estático) na produção probatória das ações de família e sucessões, uma vez que se destina ao regramento da própria vida privada.

Alerte-se, contudo, para um detalhe: não se trata de inversão do ônus da prova, mas de uma atribuição do peso probatório a quem tem melhor condição de fazê-lo, garantindo tratamento igualitário. Essa alteração do ônus da prova é, na hipótese, ope judicis, por ato judicial, de ofício ou a requerimento, e não ope legis. Assim, cumpre ao juiz determinar o encargo probatório, variando a carga consoante se mostre a atividade mais fácil, mais acessível, mormente por se encontrar, aquele a quem se onera, no controle dos meios probatórios, como explica José Carlos Teixeira Giorgis.

Ao utilizar o método interpretativo distinguishing (distinção) confere-se segurança à aplicação dos precedentes, ao mesmo tempo em que se obsta a ocorrência de anomalias, decorrentes de um elastecimento indevido, impedindo que sejam aplicados os seus efeitos a fatos não compreendidas em sua hipótese de incidência.

Na hipótese dos autos, contudo, a questão em torno do conhecimento ou não da autora acerca do seu estado de filiação não foi objeto do acórdão recorrido e sequer suscitada nas razões recursais, não podendo ser objeto de

análise nesta sede, por ausência de prequestionamento.

Há, por fim, um segundo fundamento, autônomo e suficiente para manter as conclusões do acórdão recorrido.

Examinada a petição inicial, verifica-se que a pretensão não se restringe ao reconhecimento da nulidade da parte inoficiosa da doação, realizada em vida pelo *de cujus*, mas abarca também o reconhecimento da nulidade da própria partilha, da qual a recorrida fora preterida, tratando-se de pedidos cumulados.

O que a autora reivindica é, a toda evidência, a sua parte na herança.

Sob esse prisma, ainda que se considere prescrita a pretensão de nulidade da doação levada a efeito pelo pai da recorrida, relativamente a parte que alcançou a legítima, por aplicação da regra geral, ou seja, de que o termo inicial da prescrição é a data do registro da liberalidade questionada, esta circunstância não altera o resultado da demanda.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior de Justiça que, ordinariamente, a prescrição da petição de herança conta-se a partir da abertura da sucessão, pois este é o fato gerador da transmissão automática do patrimônio do falecido.

In casu, considerando que o óbito do autor da herança ocorreu na vigência do CC/1916 (22/07/2002), à pretensão da recorrida de petição de herança incide o prazo prescricional vintenário do art. 177 deste diploma legal, o que denota que a demanda foi ajuizada tempestivamente em 26/08/2010.

Permanece hígido, assim, o direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos, a fim de equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, o que resulta no mesmo resultado alcançado pela sentença.

Trata-se de dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o

momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do CC/1916.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DOAÇÃO. VALIDADE. DOAÇÃO DE PAIS A FILHOS. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA. ARTS.: 134, 1.176, 1.576, 1.721 E 1.722 DO CC-16.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/07/2010, no qual se discute a validade de doação tida como inoficiosa, efetuada pelo de cujus aos filhos do primeiro casamento. Inventário de O.L.P., aberto em 1.999.

2. A existência de sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública. Precedentes.

3. A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura.

4. A busca da invalidade da doação, ante o preterimento dos herdeiros nascidos do segundo relacionamento do de cujus, somente é cabível se, e na medida em que, seja constatado um indevido avanço da munificência sobre a legítima, fato aferido no momento do negócio jurídico.

5. O sobejo patrimonial do de cujus é o objeto da herança, apenas devendo a fração correspondente ao adiantamento da legítima, in casu, já embutido na doação aos dois primeiros descendentes, ser equalizado com o direito à legítima dos herdeiros não contemplados na doação, para assegurar a esses outros, a respectiva quota da legítima, e ainda, às respectivas participações em eventuais sobras patrimoniais.

6. Recurso não provido.

(REsp 1198168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013)

Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu que "o valor do imóvel representava quase a totalidade do montante de todos os bens pertencentes ao doador à época da liberalidade", concluindo que "a doação não foi retirada da metade disponível, pois representava mais de 90% do patrimônio dos doadores, revelando-se inoficiosa".

Estas conclusões, a propósito, são insindicáveis nesta instância.

Considerando, portanto, a tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança, nova partilha deverá ser realizada, tal como reconhecido na sentença, na forma dos artigos 1.785 e seguintes do Código Civil de 1916, a fim de equilibrar as quotas-partes cabíveis a cada herdeiro.

Destarte, por duplo fundamento, não merece prosperar a irresignação recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0103692-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.605.483 /
MG**

Números Origem: 01086325520108130480 10480100108632004

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ALICE TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ARTUR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - SP087309
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS - MG061566
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG032064
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003B
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES**, pela parte RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO

Dr(a). **BERNARDO RIBEIRO CAMARA**, pela parte RECORRIDA: MARIA FRANCISCA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Moura Ribeiro.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.483 - MG (2015/0103692-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ALICE TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ARTUR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - SP087309
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS - MG061566
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG032064
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003B
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia posta em debate.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Extrai-se dos autos que Maria Francisca Martins (nascida em 29.1.1954) ajuizou ação ordinária declaratória de nulidade de doação e partilha cominada com petição de herança em desfavor de Antônio Teixeira de Araújo e outros (seus meios-irmãos). Afirma ter sido reconhecida como filha biológica de Joviano Teixeira de Araújo (morto em 22.7.2002) por meio de sentença irrecorrida, motivo pelo qual requer a nulidade de doação da "Fazenda Riacho do Ouro", realizada em 14.7.1987 por seu falecido genitor e sua então esposa a seus filhos, em virtude da sua manifesta condição de herdeira necessária, à luz do art. 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002.

A autora destaca em sua inicial, que, nos termos dos arts. 1.171 e 1.788 do Código Civil de 1916, vigentes à época do ato jurídico (atuais arts. 544 e 2.002 do CC/2002), "*dita doação implicou adiantamento de legítima e no dever de sua colação no inventário dos bens deixados pelo doador, sob pena de sonegação e nulidade*" (e-STJ fl. 5 - grifou-se). Assim, pugna pela nulidade do inventário, no qual foi preterida, bem como da doação, que configurou adiantamento indevido de partilha, amigavelmente realizada pelos outros herdeiros, como se extrai do seguinte excerto:

"(...) 1.3 - Ocorre, também, Meritíssimo Juiz de Direito, que o pai da Autora, já viúvo, faleceu em 22 de julho de 2002 e, em consequência de seu falecimento, foi ajuizado processo de inventário de seus bens, que teve curso perante esta douta Var de Família e Sucessões, autuado sob o nº 480.03.048.421-0, conforme o comprova a anexa cópia de seu inteiro teor (doc. 04), cuja autenticidade o patrono da Autora declara, sob responsabilidade pessoal.

1.3.1 - No inventário em menção, onde não foi colacionado o imóvel rural

Superior Tribunal de Justiça

objeto da doação acima mencionada, foram contemplados apenas os Requeridos que, amigavelmente, dividiram entre si os bens relacionados às fls. 03/06 dos autos acima mencionados, conforme instrumento de partilha de fls. 66/72, dos mesmos autos.

1.4 - Tem-se, portanto, como nulos, tanto a doação como o inventário acima mencionados, eis que

1.4.1 - A doação é nula, pois, além de preterir a Autora, também contrariou o teor dos arts. 1.175 e 1.176, do Código Civil de 1916, além do que, implicando em adiantamento de herança, conforme teor do art. 544 do Código Civil, deveria ter sido conferida no inventário, por meio da colação (RT 510:75), e não o foi;

1.4.2 - O inventário também é nulo, conforme teor do art. 166, inciso IV, do Código Civil, primeiramente porque a doação acima mencionada, importando em adiantamento de herança (art. 544, do Código Civil) nele deveria ter sido conferida por meio da colação (RT 510:75), conforme o exige o art. 2002 do Código Civil; depois, porque preteriu a Autora, legítima herdeira do Inventariado (...)

2.1 - Sendo filha do doador varão, pretende a Autora ser contemplada com 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel rural doado aos Requeridos - ou com o seu equivalente em moeda -, qual seja: a Fazenda Riacho do Ouro, mencionada no item 1.2 da presente inicial.

2.2 - A autora também pretende receber 25% (vinte e cinco por cento) do espólio deixado por seu pai, descrito às fls. 03.06, e partilhado amigavelmente pelos Requeridos, conforme instrumento particular de fls. 66/72, dos autos nº 480.03.048421-0, aqui juntados por cópia.

2.3 - Evidentemente, a Autora também pretende, na proporção de sua quota, os frutos dos bens recebidos em doação e herança, aí incluídos os rendimentos dos saldos bancários e o resultado da evolução do rebanho bovino e equino (...)' (e-STJ fls. 5-10 - grifou-se).

Em contestação (e-STJ fls. 139-147), os requeridos aduziram a ocorrência de prescrição do pedido de nulidade, que somente foi formulado em 2010, mais de 20 (vinte) anos da data da doação realizada em 1987. Sustentaram, ainda, que o bem doado teria sido retirado da metade disponível da herança tanto do pai como de sua mãe.

O Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos de Minas/MG julgou procedente o pedido, afastando, de plano, a alegação de prescrição nos seguintes termos:

"(...) Constata-se dos autos que o ato de liberalidade do pai para com os filhos, agora requeridos, se deu na data de 14.09.1987, quando a requerente ainda não era reconhecida com filha consanguínea de Joviano Teixeira. Portanto, se trata de direito pessoal e, segundo regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos.

Vindo ser o parentesco ser reconhecido depois da abertura do inventário, com sentença transitada em julgado na data do dia 13.07.2010, não se poderia exigir da autora qualquer ação na defesa de seus interesses sucessórios, já que lhe faltava legitimidade objetiva.

Logo, no mínimo, deve-se reconhecer que a autora conta com prazo de prescrição decenal, estabelecido no texto do artigo 205 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Civil de 2002, contado a partir do reconhecimento judicial da perfilhação relativa a Joviano Teixeira, quando surgiu a capacidade postulatória da requerente.

Entretanto, arrematado do que consta do artigo 2.028 do atual Código Civil, muito embora o Novo Código Civil tenha reduzido o prazo constante do art. 177, já se passou mais da metade do prazo referido no Código anterior e, portanto, não há que se falar na aplicação da prescrição constante do Código Civil de 2002, continuando-se a contar o prazo de 20 anos para a prescrição da ação. Vejamos:

'Art. 177, Código Civil de 1916: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos (...).'

'Art. 2.028, Código Civil de 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (...).

Concluindo, afirmo que a prescrição é vintenária e deve ser contada a partir de 13.07.2010, ficando, destarte, afastada a suscitada prescrição, dando-se, assim, oportunidade processual de a autora discutir seu interesse material (...)"(e-STJ fls. 254-255 - grifou-se).

No mérito, o juízo sentenciante reconheceu a nulidade da doação, porquanto inoficiosa, já que o ato deliberativo excedeu a parte disponível a que faz jus a herdeira necessária, o que viola os artigos 1.176 e 1.824 do Código Civil de 2002, como se afere da seguinte conclusão:

"(...) fácil concluir que a doação que o senhor Joviano fez a seus filhos, Antônio Teixeira de Araújo, Alice Teixeira de Araújo e Artur Teixeira de Araújo, segundo escritura pública de doação, lavrada no Livro nº 297-B - fls. 130, perante o Cartório de 1º Ofício da cidade de Presidente Olegário, no que for excedido da legítima, deve ser considerado nulo por ferir o direito sucessório da autora.

Quanto ao pedido da autora para reconhecimento de seu quinhão na herança deixada pelo de cujus, verifica-se que também merece procedência o pleito dela, uma vez que a requerente é filha do falecido, sendo que somente teve o reconhecimento de sua paternidade no ano de 2010, razão pela qual não participou do inventário dos bens deixados pelo pai biológico, ficando prejudicada na partilha dos quinhões patrimoniais, o que não se deve cancelar (...)

A partilha judicial realizada nos autos de inventário de Joviano Teixeira, processo de n. 0480.03.048421-0, padece de irreversível mácula, porquanto deixou de dar à autora o quinhão na mesma proporção que os demais herdeiros receberam, devendo a presente ação trazer de volta os bens constantes do acervo patrimonial do de cujus e refazer a partilha, de forma a dividir os bens igualmente entre a requerente e seus irmãos.

Assim, a requerente, como preterida na partilha judicial, tem direito nos bens deixados por Joviano Teixeira de Araújo, na proporção dos demais irmãos, ora requeridos"(e-STJ fls. 256-257 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

A apelação interposta pelos ora recorrentes não foi provida, por unanimidade, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE APÓS PARTILHA DOS BENS - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DOAÇÃO INOFICIOSA - ANULAÇÃO.

1 - O prazo prescricional para a habilitação do herdeiro só poderá começar a fluir a partir do reconhecimento da paternidade, momento em que surge o direito do filho reconhecido. 2 - Conforme preconiza o art. 1.176 do Código Civil de 1916, 'nula é também a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento' (e-STJ fl. 347).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 371-374).

Em suas razões (e-STJ fls. 377-405), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) Art. 177 do Código Civil de 1916, c/c os arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 - reiterando a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a pretensão para anular a doação seria a data do seu registro e não do reconhecimento da paternidade posterior de herdeiro necessário (e-STJ fls. 385-387). Para tanto, reiteram que

"(...) a sentença que reconheceu o estado de filiação da Recorrida transitou em julgado em 13.07.2010, ao tempo em que a presente ação anulatória de doação somente foi proposta no dia 26.08.2010, mais de vinte e dois anos após o Registro Imobiliário da Doação.

Transcorrido prazo superior a 20 (vinte) anos, contados do registro da doação, extinto está o direito de ação, ex vi do artigo 177, do Código Civil de 1916."

(ii) Arts. 168, incisos I a IV, 169, incisos I a III, 170, incisos I a III, e art. 172, incisos I a V, do Código Civil de 1916 - é nula a criação de uma nova causa de suspensão de prazo prescricional não previsto em lei (e-STJ fl. 396).

(iii) Arts. 1.171, 1.788 e 1.790, parágrafo único, do Código Civil de 1916, c/c os arts. 460, parágrafo único, 330, inciso I, e 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo ser admitido pelo sistema a doação de pais a filhos, ainda que importe em adiantamento de legítima (e-STJ fl. 397), sendo certo que a nulidade da doação deve atingir apenas o valor que exceder a legítima.

Afirmam ainda que "*inexistente outro herdeiro necessário, na época da doação, a legítima incidente sobre a metade não disponível deveria ser dividida por três (número de herdeiros necessários) e não por 4 (quatro), mediante a suposição de existência de uma quarta*

Superior Tribunal de Justiça

herdeira necessária"(e-STJ fl. 399), não havendo a autora se desincumbido do ônus probatório no que tange à demonstração da doação inoficiosa, motivo pelo qual equivocado o julgamento antecipado da lide.

(iv) Art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a necessidade de alteração da sucumbência por ter a autora decaído de parte "*significativa*" do pedido, já que também desejava participar da parte da doação realizada pela genitora dos recorrentes (e-STJ fls. 404).

Após as contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 469-473), por incidir na espécie o teor das Súmulas nºs 283 e 284, além de não se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional ou dissídio jurisprudencial. Assim, ascenderam os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo (e-STJ fls. 518-519).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo provimento do agravo nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. ATO DE LIBERALIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA GUARIDA NA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em caso em que se almeja a desconstituição de doação inoficiosa e partilha, o prazo prescricional é vintenário e começa a fluir ato de liberalidade. Precedentes.*
- 2. Na espécie, o ato jurídico impugnado ocorreu em 14 de setembro de 1987 e a agravada propôs a ação exordial em 26 de agosto de 2010. Ocorrência de prescrição.*
- 3. Provimento do agravo"*(e-STJ fl. 513).

Em decisão monocrática, o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em um primeiro momento, deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. ATO DE LIBERALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Segundo a orientação jurisprudencial deste STJ, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional de 20 anos, contado da data de liberalidade.*
- 2. Transcorrido mais de 30 anos ente a data do ato de liberalidade e a data da propositura da ação anulatória, deve ser reconhecido o implemento do prazo prescricional.*
- 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"*(e-STJ fl. 527).

Em virtude de agravo interno provido, o feito foi pautado para análise do colegiado (e-STJ fl. 554) e levado a julgamento pela Terceira Turma, em 15.12.2020. Após a

Superior Tribunal de Justiça

prolação do voto do Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se é nula a doação realizada pelo autor da herança de bens imóveis a apenas alguns filhos, sem considerar a condição de filiação apenas posteriormente reconhecida por meio de ação de investigação de paternidade *post mortem*, a fim de igualar a partilha devida aos descendentes e, portanto, herdeiros necessários do falecido, bem como se tal direito é prescritível.

O tema merece uma análise mais aprofundada em virtude da sua importância e da falta de uniformidade jurisprudencial.

(i) Da prescritibilidade do direito à herança (Súmula nº 149/STF)

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 13.12.1963, assentou, por meio da Súmula nº 149 (publicada quando o STF ainda detinha competência infraconstitucional), a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade (ação de estado), considerando, porém, a ação de petição de herança prescritível.

Ao comentar o teor do verbete, Roberto Rosas, em sua clássica obra sobre súmulas do STF e do STJ, esclarece:

"(...) Sendo ação de estado meramente declaratória, ela é imprescritível. Assim ocorre em relação à ação de investigação de paternidade. O interesse de agir consistirá apenas na obtenção de uma decisão declarando a existência ou inexistência de uma relação jurídica, como acentua Amaral Santos (Direito Processual Civil, v. 1/209). A distinção há que se fazer entre ação declaratória do estado de filiação e a ação condenatória tendente aos efeitos patrimoniais decorrentes desse estado de filiação, isto é, através da ação de petição de herança. Esta é prescritível, nos termos do art. 177 do CC-1916 (CC-2002, art. 205), porque é ação patrimonial.

Observa Washington de Barros Monteiro que, enquanto vivo, assiste ao filho o direito de reclamar a investigação. A imprescritibilidade descansa na conexão existente entre o interesse do indivíduo e o interesse do Estado. Além disso, o status familiae implica uma coincidência de direitos e deveres, que impede possa alguém liberar-se dos deveres, despojando-se dos direitos (Curso de Direito Civil, v. 2/265) (RTJ 76/768).

A razão da Súmula 149 deve-se ao largo dissenso doutrinário e jurisprudencial, por entender-se a ação de investigação de paternidade como ação de estado e pelos efeitos da sentença nessa ação. Na linha da prescrição ficaram: Clóvis Beviláqua, Carlos Maximiliano, Arnaldo Medeiros da Fonseca. Na tese da Súmula, pela imprescritibilidade: Pontes de Miranda, Câmara Leal, Carpenter, Orlando Gomes e Nelson Carneiro (Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos, n. 291) e Caio Mário da Silva Pereira (Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos, 1977, p. 98) (RE 80.246, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, RTJ 74/581; RE 78.969, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 75/518; RE 76.768, Rel. Min.

Superior Tribunal de Justiça

Antônio Neder, RTJ 76/768) (Sílvio Rodrigues, Direito Civil Aplicado, v. 1/161; Alcides de Mendonça Lima, 'Ação negatória de paternidade', RePro 18/17 - posição contrária à Súmula) (v. arts. 20 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069; art. 227, § 6º, da CF; Lei 8.560, 29.12.1992; REsp 112.208, j. 28.6.1999)" (Direito Sumular, 11ª Edição, Editora Malheiros, págs. 69-70 - grifou-se).

No que se refere à alegação dos recorrentes quanto à aplicação da prejudicial de prescrição, sendo o lapso temporal de 20 (vinte anos) para herdeiro que não tenha participado do inventário para postular o quinhão hereditário, registra-se que tanto a sentença proferida na origem quanto o acórdão atacado, confirmados pelo voto do Relator, dirimiram a controvérsia, consoante a jurisprudência desta Corte, consolidada desde 1992, conforme se verifica de precedente da lavra do eminente Ministro Athos Carneiro:

"PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. HERDEIRO PRETERITO. É DE VINTE ANOS O PRAZO PARA O HERDEIRO, QUE NÃO FOI CITADO E NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, POSTULAR SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO COM A DECORRENTE ANULAÇÃO DA PARTILHA EM QUE FOI PRETERIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp 11.668/SP, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/1992, DJ 16/3/1992 - grifou-se).

É, portanto, prescritível a pretensão de redução de doação inoficiosa por herdeiro desconhecido, limitando-se a controvérsia jurisprudencial ao termo inicial do prazo.

(ii) Da incidência da Teoria da *Actio Nata*

No que diz respeito à incidência da Teoria da *Actio Nata*, o Relator reconhece que a questão já foi decidida por esta Corte sob pontos de vista distintos:

"(...) Especificamente acerca do termo inicial do prazo para o herdeiro se insurgir contra a transferência patrimonial realizada sem observância da legítima, duas eram as possibilidades discutidas: a partir da conclusão do ato de disposição ou da morte do doador" (pág. 5 do voto).

Enfatiza ter prevalecido na jurisprudência, por determinado período o entendimento de que "*diante da inexistência de previsão legal específica, aplicam-se às ações de redução de doação inoficiosa o mesmo prazo previsto para as ações pessoais, contado a partir da data do registro do ato jurídico impugnado*" (pág. 5 – grifo no original).

Afirma o Relator que

"(...) há anos esta Corte Superior, em nome da paz social, fixou e vem seguindo este entendimento, de modo que, se a doação ocorreu sob a égide do Código Civil anterior e após o decurso de mais de metade do lapso temporal que nele era previsto (art. 2.025 do CC/2002), aplica-se-á o prazo vintenário (art. 177, CC/1916); mas, caso tenha se sucedido posteriormente a entrada em vigo do Novo Código Civil, o prazo será de dez anos (art. 205, CC/2002) (págs. 5-6 do

Superior Tribunal de Justiça

voto).

De fato, acerca da temática em evidência, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar, ainda na década de 90, no sentido de que, no caso de ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular (REsp. 17.556/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU* 17.12.92).

Nesse sentido, cito julgado de minha relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional é vintenário e conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes.
3. Na hipótese, tendo sido proposta a ação mais de vinte anos após o registro da doação, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral.
4. Recurso especial provido"(REsp 1.755.379/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

A lógica dessa orientação jurisprudencial está calcada em um dos principais pilares norteadores do sistema registral, qual seja, o princípio da publicidade, segundo o qual o registro por si só é capaz de gerar presunção de conhecimento por todos os interessados.

A propósito, ainda: REsp 151.935/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 25/6/1998, DJ 16/11/1998; REsp 259.406/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/2/2005, DJ 4/4/2005; REsp 1.049.078/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 1^o/3/2013; AgRg no AREsp 69.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014; REsp 1.321.998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014; AgRg no AREsp 332.566/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014; AgInt no AREsp 960.549/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018; AgInt no AREsp 1.196.862/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018; AgInt no AREsp 626.370/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 21/8/2018).

Dentro desse contexto, o próprio Relator, em uma primeira análise do feito, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, tendo em

Superior Tribunal de Justiça

vista o transcurso de mais de 30 (trinta) anos entre a data da doação e a propositura da ação anulatória.

No entanto, em melhor exame da controvérsia, o Relator readequou seu posicionamento, em consonância com precedentes específicos firmados no sentido de que, quando a doação inoficiosa estiver combinada com ação de investigação de paternidade, o termo inicial do prazo para reclamar direitos sucessórios é a data em que efetivamente for conhecida pelo herdeiro necessário ou reconhecida judicialmente a paternidade investigada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. RECUSA DOS HERDEIROS DO INVESTIGADO. PATERNIDADE PRESUMIDA. SÚMULA Nº 301/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.260.418/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.

2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro(...)" (REsp 1.475.759/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 283/STF. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

3. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ (...)" (AgInt no REsp 1.695.920/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 1º/06/2018 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149: 'É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.'

2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002.

3. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916.

5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.368.677/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o início da contagem do prazo prescricional para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.215.185/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO

Superior Tribunal de Justiça

TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

- 1. Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula nº 149: 'É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.'*
- 2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002.*
- 3. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.*
- 4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916.*
- 5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes.*
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.368.677/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018 - grifou-se).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 149/STF. ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (actio nata).*
- 2. Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: 'É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.'*
- 3. Diante da incidência das regras dispostas no art. 177 do CC/1916, c/c os arts. 205 e 2.028 do CC/2002, aberta a sucessão em 28.jul. 1995, o termo final para o ajuizamento da ação de petição de herança ocorreria em 11.jan.2013, dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que foi ajuizada oportunamente a demanda, em 04.nov.2011.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AglInt no AREsp 479.648/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020 - grifou-se).*

A questão não é nova nesta Corte. Na verdade, há mais de 25 (vinte e cinco) anos o Superior Tribunal de Justiça se debruça sobre o tema, como se pode atestar por julgado da Terceira Turma, REsp nº 33.858/SP, que manteve hígido entendimento da origem no sentido

Superior Tribunal de Justiça

de que "(...) se apenas agora está sendo declarado filho, o autor já o era, quando de sua concepção, com os seus direitos a salvo, art. 4º do CC. Quando do falecimento do de cujus, os bens já lhe pertenciam. A herança, por conseguinte, é mera consequência".

Eis o teor da ementa:

"PROCESSUAL E CIVIL - CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES - DESNECESSIDADE DE AÇÃO DE NULIDADE PARA DESCONSTITUIR PARTILHA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COM PETIÇÃO DE HERANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA AÇÃO DE HERDEIRO RECONHECIDO - MATÉRIA DE FATO. I - VIÁVEL E A CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES, DESDE QUE AS AÇÕES CUMULADAS O SEJAM DENTRO DO RITO ORDINÁRIO. DESNECESSÁRIO E AJUIZAR-SE AÇÃO DE NULIDADE DE INVENTÁRIO, QUANDO O HERDEIRO RECONHECIDO EM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NÃO PARTICIPOU DA PARTILHA, SENDO NESTA, TERCEIRO ESTRANHO. A PRESCRIÇÃO É DE VINTE ANOS, QUANDO O HERDEIRO NÃO CITADO NO INVENTÁRIO, A ESTE NÃO FOI CHAMADO. II - MATÉRIA DE FATO NÃO SE REEXAMINA EM ESPECIAL SÚMULA 07-STJ). III - RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 33.858/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/1995, DJ 05/02/1996).

Com efeito, o herdeiro que não participou do processo de inventário não sofre os efeitos da coisa julgada, referente à sentença que homologou a partilha amigável (REsp nº 1.381.655/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 6/11/2013). No mesmo sentido: REsp 16.137/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/2/1995, DJ 27/3/1995.

É inegável a relação de dependência lógica entre a ação de investigação de paternidade e a de petição de herança, sendo a primeira premissa da outra, como "*já afirmava Orlando Gomes*" citado pelo relator à página 12 de seu voto. Todavia, não deve ser permitido pelo sistema a manipulação do prazo prescricional ao bel-prazer de uma das partes, como já pontuei no voto vencido proferido no REsp nº 1.368.677/MG (DJe 15/2/2018). Tal análise dependerá sempre do caso concreto para impedir que a pretensão seja virtualmente imprescritível quando já ciente o herdeiro de sua condição.

O Relator, ao manter incólumes a sentença e o acórdão proferidos na origem (e-STJ fls. 254-258 e 342-352), confirmou a incidência da teoria da *actio nata* aplicável à espécie, afastando a prescrição, pois antes da configuração do vínculo de filiação não há falar em direito algum a ser pleiteado por inexistir lesão a direito subjetivo, tese à qual passo a me filiar, para garantir segurança jurídica, isonomia e eficiência ao sistema jurisprudencial, cuja estabilização deve ser sempre almejada.

A supramencionada teoria foi acertadamente aplicada pelo Tribunal de origem,

Superior Tribunal de Justiça

que, ao afastar a preliminar de mérito de prescrição, assentou que "*antes da formação do vínculo de filiação, inexistia ação a prescrever pois ainda não nascera à apelada a possibilidade de postular direitos hereditários pelo falecimento do autor da herança, que, e apenas posteriormente, foi reconhecido como seu pai*"(e-STJ fl. 349).

A propósito, quanto à alteração de entendimento, indispensável para cumprir a finalidade de uniformização da jurisprudência em tão delicado tema, função constitucional desta Corte, cito, por oportuno, palestra proferida em 12.8.1694 por Victor Nunes Leal em Belo Horizonte:

"(...) Firmar a jurisprudência de modo rígido não seria um bem, nem mesmo viável. A vida não para, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio termo, para que o Supremo Tribunal Federal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios de jurisprudência"(RTJ 371163).

Por outro lado, não se desconhece a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 195, de 2018, que visa alterar o Código Civil para estabelecer em 10 (dez) anos o prazo para a extinção da pretensão do herdeiro ao recebimento de herança contados do trânsito em julgado da partilha ou do reconhecimento de paternidade, quando posterior (www.senado.gov.br), e não de eventual liberalidade.

Quanto aos marcos temporais para o deslinde da questão, destacou o Relator:

"(...) Com efeito, conforme já mencionado, à época da liberalidade ora questionada, ocorrida em 14/09/1987, a recorrida, nascida em 29/01/1954, ainda não havia sido reconhecida como filha do doador.

O reconhecimento da paternidade ocorreu apenas através de sentença proferida em ação de investigação de paternidade post mortem, com trânsito em julgado ocorrido em 13/07/2010 (pág. 6 do voto).

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, assentou que o "*valor do imóvel representava quase a totalidade do montante de todos os bens pertencentes ao doador à época da liberalidade*" (e-STJ fl. 351) considerando representava mais de 90% (noventa) por cento do patrimônio dos doadores, "*revelando-se inoficiosa, não havendo de se falar em excesso presumido, conforme faz crer a parte apelante*" (e-STJ fl. 351 e pág. 16 do voto do Relator).

O fato de o reconhecimento da filiação ter ocorrido posteriormente ao ato jurídico não repercute no direito do descendente ao seu quinhão hereditário, ao qual sempre fez jus, não obstante tardiamente confirmado em juízo.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE BENS A HERDEIROS NECESSÁRIOS. COLAÇÃO. EXISTÊNCIA. TERMO DE DOAÇÃO. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA 07/STJ.

1. (...) 2. Acertada a determinação do Tribunal de origem de trazer à colação o bem posto em debate, tendo em vista que a doação outrora realizada foi destinada àquelas pessoas que, na época do ato, estariam inseridos na qualidade de herdeiros necessários.

3. Rever as questões firmadas no acórdão recorrido, atinentes à determinação da colação do bem em debate, demandaria no revolvimento das questões fáticas, bem como na reanálise do termo de doação. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 148.835/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STF/282 E 356. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. BENS DOADOS. COLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- (...) 2.- Os bens doados em vida pelo autor da herança sujeitam-se à colação, o que justifica a remoção do inventariante que omite tal informação.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.150.354/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011 - grifou-se).

"Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador.

- Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida.

- A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 730.483/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 20/06/2005 - grifou-se).

Na espécie, o que se deve preservar é a recomposição do acervo hereditário em sua integridade, inclusive no que tange às doações que porventura prejudiquem herdeiros em situação desigual. A propósito, Arnaldo Rizzardo explica que colação "*é o ato de reunir ao monte partível quaisquer liberalidades recebidas do de cujus, pelo herdeiro descendente, antes da abertura da sucessão*", sendo certo que "*todos os descendentes são obrigados a trazer à*

Superior Tribunal de Justiça

colação, inclusive os nascidos posteriormente ao ato de doação”(Arnaldo Rizzardo, Direito das Sucessões, 9ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2015, págs. 661-663).

Acompanho o Relator para determinar o retorno dos bens doados ao acervo sucessório sob pena de desigualdade na partilha. Afinal, o direito de exigir a colação dos bens recebidos a título de doação em vida do falecido, privativo dos herdeiros necessários, resguarda a igualdade das legítimas e merece ser preservado (REsp nº 167.421/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 17/12/2010).

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, acompanho o Relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0103692-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.605.483 /
MG**

Números Origem: 01086325520108130480 10480100108632004

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ALICE TEIXEIRA DE ARAUJO
RECORRENTE : ARTUR TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MIGUEL BENTO VIEIRA - SP087309
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS - MG061566
ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - MG032064
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA MARTINS
ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO - MG056003B
JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MANSUR - MG175897

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro (art. 162, § 4º do RISTJ). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.